



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 33/84:

Aprova o impresso de modelo tipo para requerimento de admissão aos concursos para lugares de ingresso das carreiras de escriturário-dactilógrafo e de oficial administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, escolas do magistério primário e direcções escolares.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/84:

Autoriza um investimento, em regime contratual, da HOTELGAL, S. A. R. L., e aprova a minuta do respectivo contrato.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/84:

Autoriza a cedência, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, da titularidade dos terrenos adquiridos pelo extinto Fundo de Fomento da Habitação e pela sua Comissão Liquidatária que o Ministro do Equipamento Social entenda dever ser feita por razões ligadas ao interesse público.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Portaria n.º 34/84:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto de Reinserção Social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 26/84:

Regulamenta a contracção de todos os empréstimos expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, salvo os ligados a importações de bens e serviços, a menos de um ano, e cria o Conselho Coordenador do Financiamento Externo.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 27/84:

Altera alguns artigos do Código da Propriedade Industrial.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 33/84

de 18 de Janeiro

Considerando a necessidade de simplificação do processo de candidatura aos concursos de habilitação para lugares de ingresso das carreiras de escriturário-dactilógrafo e de oficial administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, escolas do magistério primário e direcções escolares:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o impresso de modelo tipo, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, para requerimento de admissão aos concursos para lugares de ingresso das carreiras de escriturário-dactilógrafo e de oficial administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, escolas do magistério primário e direcções escolares, anexo ao presente diploma.

2.º O impresso de modelo tipo a que se refere o número anterior será adoptado depois de esgotados todos os exemplares do impresso de modelo tipo n.º 623, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 28 de Outubro de 1983.

O Secretário de Estado da Administração Pública,
José San-Bento de Menezes.

DECLARAÇÃO

(Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 658, de 6 de Junho de 1939)

Eu abaixo assinado, pretendendo ser dispensado da apresentação dos respectivos documentos justificativos, declaro sob compromisso de honra que me encontro nas condições a seguir indicadas:

- a) Tenho a nacionalidade portuguesa
- b) Tenho mais de 18 anos
- c) Cumpri as leis do serviço militar obrigatório
- d) Tenho o bilhete de identidade actualizado
- e) Estou vinculado à Função Pública
- f) Tenho prática de dactilografia
- g) Possuo a habilitação para este concurso

_____ de _____ de 19____

ass.) _____

Selo
fiscal

INSTRUÇÕES

- a) Preencha o requerimento de maneira bem legível, de preferência em letra de imprensa.
- b) Não escreva nas zonas sombreadas São para uso exclusivo dos serviços.
- c) Leia atentamente cada uma das questões e responda o mais objectivamente possível:
- 1 — Designação da categoria posta a concurso. Indique no rectângulo respectivo o código do concurso a que se candidata.
 - 2 e 3 — Indique com uma cruz ☒ se tem ou não VÍNCULO à função pública e no caso afirmativo qual a sua NATUREZA: eventual, nomeação provisória ou definitiva, contratado do quadro ou além do quadro, etc., e o ORGANISMO a que pertence.
 - 4, 5, 12, 13 e 14 — Os elementos recolhidos destinam-se a tratamento informático. Escreva em letra de imprensa, colocando apenas uma letra ou algarismo em cada espaço. No n.º 13, indique além da localidade onde reside, aquela que corresponde ao seu código postal.
 - 5 e 6 — Preencha as DATAS pela seguinte ordem: dia, mês e ano. Utilize zeros (0) à esquerda quando os números forem inferiores a 10.
Ex.: 7 de Junho de 1980 [0]7]-[0]6]-[6]0]
 - 8, 9 e 11 — Nestas questões encontrará respostas em alternativa, devendo assinalar com uma cruz ☒ a que for apropriada. Na questão n.º 11, se a resposta for afirmativa, deverá ainda assinalar cada uma das CARTAS que tem.
 - 10 — Indique concretamente qual a SITUAÇÃO MILITAR em que se encontra (escrevendo, isento, a cumprir, cumprido, etc.).
 - 15 — Indique com precisão o seu NÍVEL DE HABILITAÇÕES (escolaridade obrigatória, curso geral do ensino secundário, curso complementar do ensino secundário, bacharelato, etc.).
 - 16 e 17 — Destinam-se a melhor definir o tipo de formação que possui. Só é necessário o seu preenchimento se tiver habilitação igual ou superior ao curso geral do ensino secundário ou equiparado.
- d) Este requerimento SÓ É VÁLIDO se for datado e assinado pelo candidato sobre uma estampilha fiscal de valor correspondente a uma folha de papel selado.
- e) A admissão ao concurso exige a apresentação dos documentos enumerados no anúncio/aviso respectivo, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969. Será no entanto dispensada a sua apresentação nesta fase, desde que declare neste requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra (assinalando com uma cruz ☒ na declaração acima apresentada), a situação precisa em que se encontra relativamente a cada uma das condições gerais ou especiais exigidas, assinando sobre uma estampilha fiscal de 100\$.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/84

Considerando que:

1 — A DITCO, S. A., é uma sociedade de direito suíço, com sede em Genebra e com um capital social de 500 mil francos suíços, integralmente liberado, a qual tem por objecto promover e desenvolver relações comerciais entre a Arábia Saudita, os Estados do Golfo Pérsico e a Suíça.

2 — A DITCO, S. A., associou-se de entre outras entidades, à PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., na HOTELGAL — Sociedade de Hotéis de Portugal, S. A. R. L., que se constitui como sociedade comercial em 13 de Outubro de 1981, com um capital social de 925 milhões de escudos, sendo 650 milhões de escudos subscritos pelas entidades não residentes e realizados por recurso à importação de divisas.

3 — Os accionistas efectuarão um aumento do capital social para 1 500 milhões de escudos, subscrivendo a DITCO, S. A., cerca de 400 milhões de escudos, a realizar em divisas.

4 — A HOTELGAL — Sociedade de Hotéis de Portugal, S. A. R. L., pretende fazer construir em Portugal duas unidades hoteleiras, com a categoria de 5 estrelas, que integrarão o total de cerca de 565 quartos. O hotel em Lisboa, no gaveto da Rua de Castilho com a Rua do Marquês de Suberra, terá uma capacidade de cerca de 335 quartos. Ao hotel no Porto, no gaveto da Avenida da Boavista com a Rua de Pedro Hispano, corresponderão cerca de 230 quartos. A abertura das unidades está prevista para meados do ano de 1984.

5 — A gestão das unidades hoteleiras será assegurada pela cadeia hoteleira Sociétés des Hôtels Méridien, que prestará também a assistência técnica nas fases de concepção e construção.

6 — O projecto surge justificado pela PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., como forma de valorizar os terrenos afectos ao seu património, constituindo estes, aliás, o único *apport* daquela empresa pública no capital da nova sociedade.

7 — A participação da PETROGAL, E. P., no empreendimento foi objecto do Despacho Conjunto n.º 143-A/81, de 29 de Maio, dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 7 de Julho de 1981).

8 — O volume do investimento previsto para a realização do projecto é de cerca de 3 500 milhões de escudos, numa estimativa elaborada a preços constantes de 1982, correspondendo 2 000 milhões de escudos à unidade hoteleira de Lisboa. A componente nacional do investimento em capital fixo não será inferior a 75 %.

9 — O financiamento do projecto será assegurado em cerca de 33 % por fundos próprios, sendo a parcela restante coberta através da obtenção de crédito interno, de médio e longo prazo, até ao montante de 2 700 000 contos, e de um financiamento externo, que cobrirá 85 % do valor dos bens de equipamento importados.

10 — O projecto vem credenciado por uma expectativa de contribuição positiva para a economia nacional, através das características seguintes:

- a) O empreendimento demonstra possuir viabilidade económica e financeira;

- b) A análise financeira conduz ao apuramento de uma rentabilidade previsional de 20,5 %, numa avaliação a preços correntes;
- c) O projecto deverá permitir um impacte cambial positivo na balança de pagamentos;
- d) O empreendimento permitirá a criação de cerca de 400 empregos directos.

11 — Aos empreendimentos foram já atribuídas pelo Secretário de Estado do Turismo, em 13 de Dezembro de 1982, as declarações de utilidade turística prévia, nos termos do § único do artigo 11.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954 (avisos da Secretaria de Estado do Turismo, publicados no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1983).

12 — Como contrapartida da realização dos objectivos do projecto nos prazos previstos, o Estado, por actos que se impõem ao actual Governo, vinculou-se a conceder os seguintes benefícios, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 54/77, de 24 de Agosto, e dos demais diplomas legais seguidamente enumerados:

- a) Concessão da declaração de utilidade turística, verificado o condicionalismo da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, e do Despacho Normativo n.º 323/78, de 5 de Dezembro;
- b) Em contrapartida da declaração de utilidade turística, os incentivos fiscais decorrentes da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, e da Lei n.º 2081, de 4 de Junho de 1956, e demais legislação aplicável, a saber:

Isenção, relativamente à propriedade e exploração dos estabelecimentos hoteleiros, de contribuição predial, de contribuição industrial e de imposto complementar durante o prazo de 10 anos, contados a partir do primeiro ano de exploração dos estabelecimentos, beneficiando, ainda, a empresa, nos 15 anos seguintes, de uma redução de 50 % nas mesmas contribuições;

Isenção de quaisquer impostos e taxas para os corpos administrativos durante o mesmo prazo de 10 anos, beneficiando igualmente de uma redução de 50 % dos mesmos impostos e taxas nos 15 anos seguintes;

Isenção de sisa e de imposto sobre sucessões e doações, ficando sujeitas apenas a um quinto do imposto do selo devido as aquisições dos prédios com destino à construção e instalação dos estabelecimentos hoteleiros;

Isenção de direitos aduaneiros e emolumentos consulares sobre a importação de todos os apetrechos (móveis, materiais, utensílios e aparelhos) destinados à construção e instalação dos estabelecimentos hoteleiros, se tais apetrechos não puderem ser adquiridos à indústria nacional em qualidade equivalente e dentro de prazos compatíveis com as necessidades da empresa ou se aquela não puder oferecê-los a pre-

ços iguais ou inferiores aos dos mesmos artigos, adquiridos no exterior, acrescidos de 15 %;

- c) Concessão à sociedade de financiamentos internos de longo prazo até ao montante global máximo de 2 700 000 contos;
- d) Redução a zero da taxa do imposto de capitais, relativo ao financiamento externo a contratar com o Crédit Lyonnais, com sede em Paris, no montante de escudos equivalente a 42 500 000,00 francos franceses;
- e) Atribuição de bonificações das taxas de juro dos financiamentos internos a longo prazo, no âmbito do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio;
- f) Autorização para a abertura de contas bancárias em divisas, em que serão mantidos os excedentes de caixa verificados durante o período de construção.

13 — Competirá ao Instituto de Investimento Estrangeiro acompanhar a execução do empreendimento, por via da solicitação dos elementos informativos necessários aos departamentos públicos competentes.

14 — O investimento foi avaliado pelo Instituto do Investimento Estrangeiro, que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77 e do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 54/77, ambos de 24 de Agosto, propôs que o mesmo seja autorizado em regime contratual.

Nestes termos, o Conselho de Ministros limitou-se a constatar a irreversibilidade dos compromissos anteriormente assumidos no plano do apoio a um projecto de investimento estrangeiro e a honrar formalmente esses compromissos, formalizando-os em termos contratuais, para o que, na sua reunião de 5 de Janeiro de 1984, resolveu:

1.º Ratificar o investimento acima descrito, respeitante à HOTELGAL, S. A. R. L., nos termos do Decreto Regulamentar n.º 54/77, de 24 de Agosto, convertendo em regime contratual as autorizações anteriormente concedidas pelo Instituto do Investimento Estrangeiro e os compromissos assumidos anteriormente à posse do actual Governo.

2.º Aprovar a minuta do respectivo contrato de investimento e demais contratos e documentos complementares necessários para o investimento em causa.

3.º Determinar uma rigorosa averiguação dos antecedentes do caso, que conduziram à situação de facto entretanto criada, de impossível recuo sem graves consequências no plano de compromissos internacionais anteriormente assumidos.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Minuta do contrato de investimento

Partes contratantes:

1 — ... e ..., em representação de Instituto do Investimento Estrangeiro, a seguir designado por IIE.

2 — ... e ..., em representação da HOTELGAL — Sociedade de Hotéis de Portugal, S. A. R. L., a seguir designada por HOTELGAL.

3 — ... e ..., em representação de PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., a seguir designada por PETROGAL.

4 — ... e ..., em representação da DITCO, S. A., a seguir designada por DITCO, sociedade anónima de direito suíço, com sede social na Rua Charles-Bonnet, 4, Genebra.

Pelos primeiros outorgantes foi dito:

1 — O projecto de investimento concretizado neste contrato tem o mérito de otimizar o aproveitamento de recursos nacionais e simultaneamente de introduzir em Portugal avançadas formas de gestão hoteleira.

2 — A esperada contribuição para a promoção dos interesses da economia nacional e o elevado montante do investimento directo estrangeiro permitiram a sua classificação, pelo IIE, como o «projecto do ano de 1981».

3 — Estas circunstâncias, genericamente referidas, justificam a admissão do projecto ao regime contratual e a concessão dos incentivos indicados neste contrato.

Pelo segundo, terceiro e quarto outorgantes foi dito:

1 — A DITCO é uma sociedade anónima de direito suíço que tem por objecto promover e desenvolver o comércio e as relações entre a Arábia Saudita, os Estados do Golfo Pérsico e a Suíça, fornecer todos os conselhos, serviços, ajudas e informações às empresas suíças desejando exportar, investir ou comercializar com a Arábia Saudita e os Estados do Golfo Pérsico, exercer o comércio de todos os produtos, principalmente entre a Suíça, a Arábia Saudita e os Estados do Golfo Pérsico.

A PETROGAL é uma empresa pública portuguesa que tem por objecto a pesquisa e exploração de petróleo bruto e de gás natural, a refinação e o transporte, distribuição e comercialização do petróleo bruto e seus derivados e de gás natural.

Tendo em vista a valorização de recursos financeiros e patrimoniais próprios, considerando as perspectivas abertas ao desenvolvimento do sector turístico e hoteleiro em Portugal e ainda o interesse em incrementar relações económicas internacionais, a DITCO e a PETROGAL decidiram associar-se para a construção e exploração de 2 hotéis, um em Lisboa e outro no Porto.

Porque nem a DITCO nem a PETROGAL dispunham de experiência no campo da exploração hoteleira, decidiram contratar a exploração dos hotéis com uma cadeia hoteleira de prestígio internacional, a Société des Hôtels Méridien, adiante designada por Méridien, e que a mesma se encarregasse da assistência técnica na fase de projecto e construção dos hotéis.

Para a DITCO e para a PETROGAL constitui elemento fundamental de realização do projecto e condição determinante da sua participação no mesmo a declaração do Ministério do Comércio e Turismo, emitida em 24 de Abril de 1981, segundo a qual «a localização e dimensão dos hotéis, o prestígio da cadeia hoteleira que se encarregará da sua exploração e acompanhará a respectiva concepção, projecto e construção e a solidez do grupo financeiro que se associará à PETROGAL no empreendimento permitem antever que poderão vir a ser concedidos os benefícios previstos na lei e adequados à implementação do projecto, reconhecendo este como de utilidade turística».

Isso mesmo foi expressamente referido no Protocolo assinado em 22 de Setembro de 1981 entre o Instituto do Investimento Estrangeiro, a DITCO e a PETROGAL.

Na mesma data, o Instituto do Investimento Estrangeiro autorizou o investimento directo estrangeiro, em regime geral, relacionado com a participação da DITCO e outras entidades não residentes no capital social da sociedade a constituir para a realização do projecto, o que se tornou necessário para que a sociedade se pudesse constituir e dar início à fase de preparação e elaboração de projectos.

É também elemento determinante da realização do projecto a expectativa de que, entre os benefícios fiscais de que a HOTELGAL gozará, se incluirá o deferimento do requerimento de 23 de Maio de 1983 dirigido pela HOTELGAL ao Secretário de Estado do Orçamento, relativo à não incidência do imposto de transacções na aquisição dos equipamentos destinados aos hotéis.

Do mesmo modo, é essencial para o projecto que os boletins de registo de importação relativos aos materiais e equipamentos a importar para os hotéis sejam emitidos dentro de prazos compatíveis com o calendário estabelecido para a construção dos hotéis.

Foi expressamente reconhecido por todos os intervenientes no Protocolo que «o empreendimento, tal como definido no respectivo dossier apresentado ao IIE e ora autorizado, reveste as características necessárias e suficientes para assumir a forma contratual prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto (conforme redacção do Decreto-Lei n.º 164/82, de 12 de Maio), e no Decreto Regulamentar n.º 54/77,

da mesma data, mediante autorização do Conselho de Ministros», devendo a autorização em regime contratual vir a constar de um contrato de investimento entre o IIE, em representação do Estado Português, a HOTELGAL, a DITCO e a PETROGAL.

2 — Tendo como sócias a DITCO, a PETROGAL e outras entidades residentes e não residentes, foi constituída em 13 de Outubro de 1981 a HOTELGAL, que tem por objecto a construção e exploração de hotéis em Lisboa e Porto e todas as operações financeiras e comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o objecto principal permitidas por lei.

3 — Por todos os outorgantes foi dito que, confirmada em 17 de Novembro de 1982 e em 11 de Novembro de 1981, respectivamente, a relevância turística do hotel de Lisboa e do hotel do Porto, para efeitos do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, e declarada a utilidade turística prévia dos hotéis de Lisboa e do Porto por despachos de 13 de Dezembro de 1982 do Secretário de Estado do Turismo, publicados no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1983, estão criadas as condições para a celebração do contrato de investimento, o qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

Esquema societário

1 — A DITCO e a PETROGAL obrigam-se a realizar o empreendimento através da HOTELGAL. A HOTELGAL foi constituída com o capital social de 925 000 000\$, distribuído por 925 000 acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma. As acções são divididas em 2 séries — a série A, com 650 000, e a série B, com o remanescente.

2 — A participação da DITCO é no montante de 694 994 000\$, tendo sido realizada integralmente por recurso à importação de divisas e por subscrição de acções da série A.

3 — A participação dos restantes sócios não residentes foi realizada em numerário no acto da constituição da sociedade, também pelo recurso a importação de divisas, pela subscrição individual de 1 acção da série A, num total de 6000\$.

4 — A participação da PETROGAL, correspondente a 274 998 acções da série B, foi realizada pela transmissão à HOTELGAL, no acto da sua constituição, da propriedade dos imóveis que constituem os terrenos sobre os quais vão ser edificados os hotéis.

5 — As restantes 2 acções da série B foram subscritas e o seu capital realizado em numerário por 2 sociedades subsidiárias da PETROGAL.

6 — O capital social da HOTELGAL será aumentado para 1 500 000 000\$. A participação da DITCO nesse aumento de capital, no montante de 402 500 000\$, será realizada por recurso à importação de divisas de acordo com o seguinte calendário:

Janeiro de 1984 — 135 000 000\$;
Maio de 1984 — 135 000 000\$;
Agosto de 1984 — 132 500 000\$.

7 — Parte da prestação prevista para Agosto de 1984 poderá ser diferida desde que o capital social efectivamente realizado represente 35 % do custo do investimento total e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 2. Nesse caso, o saldo em dívida será realizado em data a acordar com o Instituto do Investimento Estrangeiro, mas sempre antes da primeira distribuição de dividendos.

Por custo do investimento total entende-se o somatório dos valores constantes das contas 42 — Imobilizações corpóreas, 43 — Imobilizações incorpóreas, 44 — Imobilizações em curso e 47 — Custos plurianuais. Ao valor deste somatório será adicionado o montante de investimento em fundo de maneo definido como a diferença entre os valores constantes das contas 21 — Clientes, 229 — Adiantamentos de fornecedores e 3 — Existências e das contas 221 — Fornecedores c/c, 223 — Fornecedores com letras e outros títulos a pagar, 226 — Fornecedores c/ facturas em recepção e conferência e 228 — Embalagens a devolver a fornecedores. A identificação das contas é feita segundo o Plano Oficial de Contabilidade (POC).

8 — A participação da PETROGAL, no montante de 172 500 000\$, corresponderá ao saldo entre o valor atribuído aos terrenos cuja propriedade foi por ela transmitida à HOTELGAL, nos termos do n.º 4 deste artigo, e o valor do capital inicialmente subscrito e realizado pela PETROGAL.

Artigo 2.º

Caracterização do empreendimento

1 — O empreendimento consiste na construção e exploração de 2 hotéis com a classificação de 5 estrelas, um em Lisboa, no gaveto da Rua de Castilho com a Rua do Marquês de Subsera, e outro no Porto, no gaveto da Avenida da Boavista com a Rua de Pedro Hispano.

2 — O hotel de Lisboa terá as seguintes características:

Número aproximado de quartos e *suites* — 335;
Área coberta — 31 500 m²;
Número de pisos — 3 caves + rés-do-chão + 17.

3 — O hotel do Porto terá as seguintes características:

Número aproximado de quartos e *suites* — 230;
Área coberta — 21 850 m²;
Número de pisos — 3 caves + rés-do-chão + 13.

4 — A abertura dos hotéis está prevista para meados de 1984, respeitando as datas limites fixadas nos despachos de concessão da utilidade turística prévia.

5 — O volume de investimento previsto para a realização do projecto é de 3 436 000 000\$, numa estimativa elaborada a preços constantes de 1982, compreendendo o valor dos terrenos mas excluindo os encargos financeiros decorrentes dos financiamentos a contrair, correspondendo 2 046 000 000\$ à unidade hoteleira de Lisboa.

6 — A componente nacional do investimento em capital fixo a atingir, excluindo o valor dos terrenos e dos encargos financeiros intercalares decorrentes dos empréstimos a contrair, não será inferior a 75 %.

7 — Já foram firmados os contratos relativos aos projectos de arquitectura e de decoração, mediante autorização do IIE. Os contratos relativos à construção, ao equipamento e à decoração dos hotéis serão outorgados com empresas portuguesas, desde que em condições concorrenciais.

8 — As unidades hoteleiras criarão, em condições económicas normais, um número de postos de trabalho estimado em 400.

Artigo 3.º

Condições de exploração

A gestão das unidades hoteleiras será assegurada pela cadeia hoteleira Société des Hôtels Méridien, que também presta assistência técnica à HOTELGAL, nas fases de concepção e construção dos hotéis.

Os textos dos respectivos contratos de transferência de tecnologia constituem documentos complementares do presente contrato.

Artigo 4.º

Obrigações da PETROGAL e da DITCO

A PETROGAL e a DITCO obrigam-se a, pelo adequado exercício dos seus direitos sociais, designadamente pelas suas intervenções nas assembleias gerais e nos órgãos de gestão da HOTELGAL, promover o exacto e pontual cumprimento, por esta, das obrigações assumidas neste contrato e decorrentes da lei.

Artigo 5.º

Condições de financiamento

1 — A HOTELGAL poderá recorrer a financiamentos internos de médio e longo prazo até um montante de 2 700 000 000\$, que não poderão exceder o prazo total de 15 anos, sendo os primeiros 5 anos para utilização dos fundos e de diferimento do início de amortização e os 10 anos restantes para reembolso dos créditos.

A utilização da importância de 200 000 000\$ fica condicionada à aplicação no financiamento de bens de origem nacional resultantes da redução da componente importada directa.

2 — A partir do exercício de 1987 a HOTELGAL deverá manter um valor mínimo de 30% na relação «Capitais próprios/Activo total», até ao reembolso total dos empréstimos internos. Para o cálculo desta relação, os capitais próprios corresponderão, de forma geral, aos valores que estão incluídos na classe 5 do POC, nomeadamente a soma dos valores referentes ao capital social realizado às prestações suplementares

de capital e às reservas e lucros não distribuídos, deduzidos dos prejuízos acumulados.

3 — Os financiamentos internos serão prioritariamente destinados à cobertura da componente nacional do investimento.

4 — A mobilização dos fundos resultantes dos financiamentos internos só poderá ser efectuada após saldadas as contas bancárias em divisas referidas no artigo 8.º, n.º 3.

5 — Para complementar o financiamento do projecto, serão obtidos créditos externos, nas melhores condições de prazo e custo, que permitam cobrir, no mínimo, 85 % da componente directamente importada do total do investimento em capital fixo.

Artigo 6.º

Incentivos financeiros

1 — Os financiamentos internos de médio e longo prazo beneficiarão das bonificações das taxas de juro previstas no Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

2 — Pelo Despacho n.º 19/83, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 15 de Abril de 1983, do Secretário de Estado do Turismo, foi autorizada a concessão pelo Fundo de Turismo de bonificações, de acordo com as regras constantes da Portaria n.º 489/82, de 11 de Maio, às taxas seguintes:

	Percentagens	
Do 1.º ano ao 4.º ano	10,5	} 1983 a 1986. 1987. 1988. 1989.
No 5.º ano	8,25	
No 6.º ano	6,25	
No 7.º ano	4	

3 — As bonificações serão automaticamente deduzidas pelas instituições de crédito no momento da cobrança de juros.

4 — As bonificações referidas neste artigo serão acumuláveis com outras bonificações que eventualmente possam ser concedidas pelas instituições de crédito.

5 — A HOTELGAL poderá beneficiar, em matéria de incentivos, de condições mais favoráveis que venham a ser consentidas pela lei.

Artigo 7.º

Incentivos fiscais

1 — A HOTELGAL beneficiará da concessão dos incentivos fiscais decorrentes da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, da Lei n.º 2081, de 4 de Junho de 1956, e demais legislação aplicável, a saber:

- Isenção, relativamente à propriedade e exploração dos estabelecimentos hoteleiros, de contribuição predial, de contribuição industrial e de imposto complementar durante o prazo de 10 anos, contados a partir do primeiro ano de exploração dos estabelecimentos.
Nos 15 anos seguintes a sociedade beneficiará de uma redução de 50% na contribuição predial e na contribuição industrial;
- Isenção de quaisquer impostos e taxas para os corpos administrativos durante o mesmo prazo de 10 anos.
Nos 15 anos seguintes beneficiará de uma redução de 50% dos mesmos impostos e taxas;
- Isenção de sisa e de imposto sobre sucessões e doações, nos termos da segunda parte do § único do artigo 13.º do respectivo código, ficando sujeitas apenas a um quinto do imposto do selo devido as aquisições incluindo transmissões como forma de realização do capital subscrito pela sócia PETROGAL, dos prédios com destino à construção e instalações dos estabelecimentos hoteleiros;
- Isenção de direitos aduaneiros e emolumentos consulares sobre a importação de todos os apetrechos (móveis, materiais, utensílios e aparelhos) destinados à construção e instalação dos estabelecimentos hoteleiros, se tais apetrechos não puderem ser adquiridos à indústria nacional em qualidade equivalente e dentro de prazos compatíveis com as necessidades da empresa, ou se aquela não puder oferecê-los a preços iguais ou inferiores aos dos mesmos artigos, adquiridos no exterior, acrescidos de 15%.

2 — A HOTELGAL beneficiará de redução a zero da taxa do imposto de capitais, relativo ao financiamento externo a contratar com o Crédit Lyonnais, com sede em Paris, no montante em escudos equivalente a 42 500 000,00 francos franceses.

3 — Se a HOTELGAL contratar outros financiamentos externos poderá requerer, caso a caso, junto da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a redução da taxa do imposto de capitais ao abrigo da alínea c) do artigo 22.º do respectivo Código.

4 — É concedida prioridade nas transferências a efectuar nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 54/77, de 24 de Agosto.

Artigo 8.º

Condições diversas

1 — A distribuição de dividendos pela HOTELGAL ficará condicionada à observância do valor mínimo de um terço, na relação capitais próprios/activo total.

2 — As remunerações do pessoal de nacionalidade estrangeira que vier a trabalhar para a HOTELGAL e residir em Portugal por um período inferior a 3 anos serão transferíveis até ao respectivo valor líquido. Por valor líquido entende-se o valor das remunerações deduzidas as despesas de estada, impostos devidos e descontos para a segurança social.

3 — A HOTELGAL foi autorizada a abrir e manter contas bancárias em moeda estrangeira, vencendo juros, nas quais são movimentadas as divisas importadas e os respectivos excedentes de caixa durante o período de construção.

Artigo 9.º

Duração do contrato e dos incentivos

1 — Este contrato entra em vigor na data da sua assinatura e terá a duração de 10 anos, renovável por igual período mediante acordo das partes.

2 — Os incentivos financeiros e fiscais e os direitos resultantes do n.º 1 do artigo 5.º, do n.º 4 do artigo 4.º, do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º manter-se-ão em vigor pelos prazos por que foram concedidos, salvo se este contrato for denunciado antes do seu termo por culpa de alguma das sociedades.

Artigo 10.º

Acompanhamento do empreendimento e resolução de conflitos

1 — Sem prejuízo da tutela ministerial do sector, compete ao IIE acompanhar a realização do empreendimento, pedindo às sociedades as informações necessárias.

2 — O IIE e as sociedade procurarão resolver, por acordo, as dúvidas e os diferendos que surjam quanto à interpretação e aplicação deste contrato e seus anexos.

3 — Quando esse acordo não for conseguido, as dúvidas e os diferendos serão submetidos à decisão de um tribunal arbitral, que funcionará em Lisboa e decidirá sem recurso, atendendo à lei material portuguesa e às regras de equidade.

4 — O tribunal arbitral será constituído por 3 juizes; cada uma das partes indicará 1 juiz e os 2 juizes assim designados cooptarão o terceiro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/84

A criação do Fundo de Fomento da Habitação pelo Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, possibilitou o lançamento de experiências de grandes empreendimentos habitacionais, integrados de equipamento, zonas verdes e outros espaços de apoio urbanístico.

Os chamados planos integrados iniciaram-se, assim, em Almada-Monte da Caparica, Aveiro-Santiago, Guimarães, Porto-Viso, Zambujal e Setúbal.

O devir político-económico do País e o novo posicionamento da administração autárquica face à administração central obrigam a redefinir o futuro dos planos integrados e alguns princípios que a eles presidiram,

adaptando o seu gigantismo às actuais condições do País.

Não se pode deixar de salientar as grandes áreas envolvidas pelos principais planos, abrangendo o Plano de Almada 1300 ha e a construção de 12 500 fogos, só na 1.ª e 2.ª fases, e 660 ha o Plano de Setúbal, envolvendo a construção de 20 000 fogos.

Há que encaminhar os referidos planos para soluções que tenham em conta a necessária colaboração, integrada, da administração central, da administração local e das restantes entidades públicas e privadas interessadas.

Tem o Governo em marcha um conjunto de leis e orientações de enquadramento da sua própria intervenção, das iniciativas das autarquias locais e de outras entidades públicas e cooperativas, e da iniciativa privada, que informam uma política habitacional adequada às dificuldades do momento presente.

Essa política parte do pressuposto de que, apesar de tudo, é possível, com imaginação e decisão, rentabilizar ao máximo os meios e soluções existentes.

Dentro dessa linha, entende o Governo dever repensar os planos integrados, sem, no entanto, prejudicar a riqueza urbanística que contêm, a qual, nomeadamente em sede de licenciamento camarário, continuará a ser preservada.

Acresce a necessidade de evitar o pagamento de indemnizações aos proprietários pelos prejuízos causados, o que será possível conseguir libertando os terrenos antes de atingido o prazo que faz caducar a decisão de expropriação.

A questão dos solos, nos planos integrados, tem importância fundamental. Estão, todos eles, sujeitos a declaração de expropriação sistemática. Concretizando, por remissão para o órgão oficial:

- 1) Para o Plano Integrado de Almada-Monte da Caparica, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 201, de 29 de Agosto de 1972, n.º 231, de 3 de Outubro de 1974, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1975, e n.ºs 60 e 61, respectivamente de 12 e 13 de Março de 1975;
- 2) Para o Plano Integrado de Aveiro-Santiago, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 202, de 30 de Agosto de 1972;
- 3) Para o Plano Integrado de Guimarães, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 100, de 28 de Abril de 1973, e n.º 130, de 2 de Junho de 1973;
- 4) Para o Plano Integrado do Porto-Viso, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 101, de 30 de Abril de 1973, e n.º 148, de 26 de Junho de 1973;
- 5) Para o Plano Integrado do Zambujal, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 169, de 22 de Julho de 1974;
- 6) Por fim, para o Plano Integrado de Setúbal, o *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975.

A estas declarações de expropriação sistemática seguiram-se as competentes declarações de utilidade pública:

- 1) Para Almada-Monte da Caparica:
Diário do Governo, 2.ª série, n.º 214, de 12 de Setembro de 1973;

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 1975;
Diário da República, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Março de 1977;
Diário da República, 2.ª série, n.º 276, de 30 de Novembro de 1978;
Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1979;

2) Para Aveiro-Santiago:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 252, de 27 de Outubro de 1973;
Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1977;
Diário da República, 2.ª série, n.º 300, de 29 de Dezembro de 1977;

3) Para Guimarães:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 97, de 25 de Abril de 1974;

4) Para o Porto-Viso:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1974;

5) Para o Zambujal:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 260, de 8 de Novembro de 1974;
Diário do Governo, 2.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 1975;
Diário da República, 2.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1978;
Diário da República, 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1979;
Diário da República, 2.ª série, n.º 86, de 12 de Abril de 1979;

6) Para Setúbal:

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976;
Diário da República, 2.ª série, n.º 232, de 9 de Agosto de 1978;
Diário da República, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1980;
Diário da República, 2.ª série, n.º 197, de 27 de Agosto de 1980.

Face ao exposto, e não fazendo sentido que seja o Governo o detentor de toda a dinâmica dos planos integrados, nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º e da alínea g) do artigo 203.º da Constituição, o Conselho de Ministros, reunido em 29 de Dezembro de 1983, deliberou o seguinte:

1 — Poderá ser cedida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio, a titularidade dos terrenos adquiridos pelo extinto Fundo de Fomento da Habitação e pela sua Comissão Liquidatária que o Ministro do Equipamento Social entenda dever ser feita por razões ligadas ao interesse público.

2 — Poderá ser transmitida a posição jurídica de expropriante nas expropriações em curso, mediante despacho do Ministro do Equipamento Social. Ao cessionário incumbirá o cumprimento do plano relativamente à área que lhe for cedida e o encargo dos realojamentos a que houver lugar.

3 — O interesse público presume-se quando a entidade transmissória for uma autarquia local, outra entidade de direito público ou uma cooperativa de habitação legalmente constituída.

4 — Nas transmissões previstas nos números anteriores e ainda não negociadas será dada prioridade às autarquias locais, que se pronunciarão num prazo de 30 dias após a proposta de transmissão, devendo fazer prova de capacidade financeira para assumir os encargos correspondentes.

5 — O preço das transmissões será o das verbas já gastas pelo Estado, corrigidas pelos índices médios da inflação.

6 — O prazo máximo do pagamento do montante devido pelas transmissões será de 5 anos, sofrendo as prestações em dívida as correcções referidas no número anterior.

7 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, quando o imóvel não possua declaração de utilidade pública, ou, tendo-a, não tenha sido ainda adquirido pelo Estado, poderá ser negociada a sua devolução ao expropriado, se nisso houver interesse, quer deste, quer do Estado, mediante despacho do Ministro do Equipamento Social.

8 — O despacho referido no número anterior produzirá, em relação ao imóvel a que respeite, a revogação da expropriação sistemática e determinará a revogação da correspondente declaração de utilidade pública.

9 — As orientações anteriores aplicar-se-ão também ao Plano do Ingote, Coimbra, abrangido pela declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 16 de Novembro de 1976, e a que respeitam as declarações de utilidade pública publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1977, e n.º 107, de 10 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 34/84

de 18 de Janeiro

Considerando que o concurso aberto para chefes da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto de Reinserção Social ficou sem efeito, já que os concorrentes não preenchiam os requisitos exigidos;

Considerando que é de primordial importância o preenchimento do respectivo lugar para um mais eficaz funcionamento dos serviços;

Considerando ainda que, dada a especificidade do lugar em causa, se exige, além de uma formação académica de base, experiência na área de informação, bem como sensibilidade à problemática da reinserção social;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o lugar de chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto

de Reinserção Social possa ser provido de entre indivíduos licenciados, de reconhecida competência e experiência na área da informação e sensibilidade à problemática da reinserção social, sendo dispensada a vinculação à função pública, exigida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, devendo o respectivo despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça.

Assinada em 27 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 26/84

de 18 de Janeiro

O elevado nível atingido pelo endividamento externo do País veio criar toda uma nova problemática decorrente da necessidade de se assegurar, de forma adequada, a programação e a gestão da dívida externa.

O perfil temporal da dívida, as moedas em que se encontra denominada, os instrumentos financeiros usados para a sua contracção e os mercados financeiros em que se realizam as operações são aspectos essenciais de uma política de endividamento, que têm de ser programados com antecipação, no contexto de uma estratégia de conjunto e não resultarem de decisões pontuais relativas a cada operação financeira.

A realização desta programação é também indispensável para que se possa assegurar convenientemente a gestão das reservas de ouro e divisas do País, bem como o controle da política monetária, dada a incidência dos créditos externos sobre a oferta de moeda.

Com o presente diploma atribui-se, por isso, explicitamente ao Banco de Portugal a competência genérica referente ao registo, análise, programação e gestão da dívida externa, sujeita, no entanto, à orientação superior de um órgão de nível governamental criado para o efeito — o Conselho Coordenador do Financiamento Externo. Por outro lado, submetem-se as principais operações em que se concretiza o endividamento — os créditos financeiros negociados pelo Estado e pelas empresas públicas — a uma nova tramitação que possibilite uma programação prévia e um adequado controle da respectiva execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao disposto no presente diploma a contracção de todos os empréstimos expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, salvo os ligados a importações de bens e serviços, a menos de 1 ano, pelas seguintes entidades:

- a) As Regiões Autónomas e os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, civis ou militares, sejam ou não personalizados e tenham ou não autonomia administrativa e financeira;

- b) As autarquias locais, federações de municípios e serviços municipalizados;
- c) As empresas públicas;
- d) As empresas de capitais maioritariamente públicos;
- e) As empresas de estatuto privado em que as entidades referidas nas alíneas anteriores detenham, isolada ou conjuntamente, pelo menos 50 % do capital social.

Art. 2.º — 1 — É criado o Conselho Coordenador do Financiamento Externo, com a seguinte composição:

- a) Ministro das Finanças e do Plano;
- b) Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação;
- c) Ministro da Indústria e Energia;
- d) Ministro do Comércio e Turismo;
- e) Ministro do Equipamento Social;
- f) Ministro do Mar;
- g) Secretário de Estado do Tesouro;
- h) Secretário de Estado das Finanças;
- i) Secretário de Estado do Planeamento;
- j) Governador do Banco de Portugal.

2 — Em função das matérias agendadas, os ministros membros do Conselho poderão fazer-se acompanhar de secretários de Estado.

3 — O governador do Banco de Portugal poderá fazer-se acompanhar de vice-governadores.

4 — Terão igualmente assento no Conselho o Secretário Regional das Finanças dos Açores e o Secretário Regional do Planeamento e Finanças da Madeira sempre que nele sejam tratados assuntos de interesse para a respectiva região.

5 — O Conselho, que reúne regularmente uma vez por trimestre, é presidido pelo Ministro das Finanças e do Plano, a quem compete a convocação das reuniões.

6 — Compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 3.º Compete ao Conselho Coordenador do Financiamento Externo:

- a) Definir a estratégia e o faseamento do recurso a empréstimos externos por parte das entidades referidas no artigo 1.º;
- b) Aprovar o programa anual de contracção de empréstimos externos das mesmas entidades;
- c) Analisar trimestralmente a execução dos programas aprovados, procedendo às revisões julgadas convenientes;
- d) Definir orientações e emitir directivas sobre a gestão dos empréstimos externos, designadamente quanto a mercados, instrumentos, prazos, denominação em moedas e tipologia dos contratos a celebrar.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de execução do disposto no artigo anterior, as entidades referidas no artigo 1.º devem enviar ao Banco de Portugal, até 30 de Outubro de cada ano, o seu programa de endividamento externo, bem como as necessidades totais de capitais alheios.

2 — Quando as entidades previstas no número anterior tenham sede nas Regiões Autónomas, o seu pro-

grama de endividamento externo, bem como as suas necessidades totais de capitais alheios, serão remetidos ao Banco de Portugal pelos respectivos Governos Regionais, os quais, para o efeito, tomarão as providências necessárias.

3 — O Banco de Portugal submeterá os programas a apreciação do Conselho Coordenador do Financiamento Externo, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, o qual decidirá quais as entidades que deverão recorrer ao mercado externo.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Banco de Portugal:

- a) Manter actualizado o registo completo da dívida externa do País, para o que todas as entidades referidas no artigo 1.º lhe prestarão as informações indispensáveis;
- b) Apresentar propostas ao Conselho Coordenador do Financiamento Externo relativas às funções previstas no artigo 3.º;
- c) Disciplinar, nos termos do artigo seguinte, o acesso ao mercado financeiro internacional por parte das entidades autorizadas a endividar-se externamente.

2 — O disposto neste diploma não prejudica a competência do Banco de Portugal nem o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 12/82, de 20 de Janeiro.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal passará à entidade interessada uma credencial que a habilitará a iniciar as negociações com vista à obtenção de cada empréstimo constante do programa que lhe tiver sido aprovado e sem a qual não é permitido desencadear o processo com entidades estrangeiras.

2 — Da credencial constarão as condições do empréstimo em causa, nos termos do programa aprovado e das condições prevalecentes no mercado.

Art. 7.º As operações de empréstimo que explicitamente constem do programa anual aprovado referido na alínea b) do artigo 3.º ficam dispensadas da homologação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.

Art. 8.º — 1 — As representações bancárias e para-bancárias portuguesas fora do território nacional, bem como as instituições financeiras com sede no estrangeiro em que o capital social seja detido maioritariamente por instituições de crédito portuguesas, ficam abrangidas pelo disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, sem prejuízo de não terem de constar do programa anualmente aprovado.

2 — Relativamente às operações de curto prazo, o Banco de Portugal indicará a periodicidade a que deverá obedecer a informação.

Art. 9.º No que respeita ao endividamento externo do Estado, a Direcção-Geral do Tesouro prestará ao Banco de Portugal a informação necessária à consecução dos objectivos do presente diploma, designadamente o que se refere no artigo 4.º e na alínea a) do artigo 5.º

Art. 10.º No que respeita ao programa de endividamento externo para 1984, as datas referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º serão, respectivamente, 30 e 45 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Rosado Correia* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 27/84

de 18 de Janeiro

Não obstante o Código da Propriedade Industrial datar de 1940 (Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940), reconhece-se que a sua estrutura e a filosofia das suas disposições fundamentais se mantêm actualizadas, necessitando, no entanto, algumas de ser adaptadas à evolução da legislação internacional e de ser actualizadas, tendo em conta os modernos meios tecnológicos que hoje em dia se podem utilizar.

Nesse sentido, importa promover, desde já, algumas alterações ao Código da Propriedade Industrial com vista, por um lado, a harmonizar a legislação nacional com as disposições da Convenção de Paris e, nalguns aspectos, a aproximá-la da legislação europeia (Patente Europeia) e da legislação mundial (PCT — Patent Cooperation Treaty) sobre a matéria e, por outro lado, a introduzir no referido Código figuras jurídicas de justificado interesse e disciplinas dignificadoras das funções inerentes à promoção de actos relativos à propriedade industrial.

Justificam-se, assim, as modificações relativas à forma e ao conteúdo dos documentos constitutivos do pedido de patente de invenção, nomeadamente pela sua normalização e pela adopção do resumo que será publicado no *Boletim da Propriedade Industrial*.

No que respeita especificamente às marcas, além de se eliminarem dos respectivos pedidos alguns requisitos cuja exigência se reconheceu inconveniente, como o da obrigatoriedade da inserção da palavra «Portugal» e o da limitação do registo a 5 produtos, introduziu-se a figura jurídica da licença de exploração da marca, que constitui um útil complemento para a completa realização de todas as funções sociais inerentes ao seu uso.

O reconhecimento de que a promoção, junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), dos actos relativos à propriedade industrial exige, cada vez mais, uma boa especialização técnica e apropriados conhecimentos jurídicos conduz a que se preferencie a função de agente oficial. Todavia, são salvaguardadas as situações das pessoas que têm baseado na

procuração a sua actividade profissional, disciplinando, no entanto, esta actividade pela aplicação das medidas que, em situações semelhantes, se apliquem aos agentes oficiais da propriedade industrial.

Com o objectivo de estimular a formação profissional dos agentes oficiais pela aquisição, no exercício da actividade, dos conhecimentos técnicos e jurídicos necessários, privilegiam-se algumas situações de propostos como uma das vias de acesso a agente oficial.

Assim, usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/83, de 6 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 8.º, 15.º, 19.º, 21.º, 35.º, 53.º, 54.º, 72.º, 78.º, § 3.º, 90.º, 118.º, 119.º, 121.º, 123.º, § 1.º, 125.º, 132.º, 172.º, §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, 180.º, § 2.º, 181.º, 183.º, 186.º, 191.º, 207.º, 225.º, 238.º, § 5.º, 256.º, 257.º, 258.º, 263.º, 265.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, 266.º, 268.º, 276.º, § 4.º, 278.º, § único, e 281.º do Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A patente de invenção cairá no domínio público ao fim de 15 anos, contados da data da respectiva concessão.

§ único. A propriedade das invenções adquiridas pelo Estado é perpétua.

Art. 8.º A concessão da patente dá o direito exclusivo de explorar industrialmente o invento em qualquer parte do território português e de aí produzir ou fabricar os objectos que constituem o dito invento ou em que este se manifeste, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e em harmonia com as necessidades da economia nacional.

§ 1.º O exercício do direito de exploração em exclusivo, a que se refere o corpo do artigo, importa a realização efectiva de uma actividade industrial em qualquer parte do território português, não constituindo exploração do invento a simples importação, venda ou mera manipulação quer do produto patenteado quer do obtido mediante utilização do processo patenteado.

§ 2.º As invenções cujo objecto constitua monopólio do Estado não podem ser exploradas sem autorização do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 15.º Ao requerimento deverão juntar-se, em triplicado, os documentos seguintes, começando cada um em nova folha de papel:

- 1.º Resumo do invento;
- 2.º Descrição do objecto do invento e respectivas reivindicações;
- 3.º Desenhos necessários à perfeita inteligência da descrição.

§ 1.º O resumo do invento servirá exclusivamente para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida, e deve satisfazer ao seguinte:

- a) Consistir numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos, não devendo conter, de preferência, mais de 150 palavras;

- b) Mencionar o título ou epígrafe do invento;
- c) Indicar o domínio da técnica a que pertence o invento, ser redigido de forma a permitir uma clara compreensão do problema técnico que se pretende solucionar e a indicar a utilização principal do invento;
- d) Conter, se for caso disso, a fórmula química que melhor caracteriza o invento;
- e) Indicar a figura do desenho ou, excepcionalmente, as figuras dos desenhos que propõe para serem publicadas com o resumo, quando for caso disso, podendo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial decidir publicar outra ou outras figuras, se considerar que caracterizam melhor o invento;
- f) Constituir um instrumento eficaz de selecção no domínio técnico em causa, pelo que deve ser redigido com essa finalidade.

§ 2.º A descrição deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ser escrita em português e correctamente redigida;
- b) Indicar de maneira breve e clara, sem reservas nem omissões, tudo que constitui o objecto do invento, de modo que qualquer pessoa competente na matéria o possa executar;
- c) Terminar pelas reivindicações de que trata o n.º 3.º do corpo do artigo anterior, redigidas nos precisos termos em que se contenham no requerimento;
- d) Não conter referências a pesos ou medidas que não sejam os do sistema legal, nem quaisquer figuras explicativas;
- e) Ser dactilografada ou impressa de um só lado do papel, com tinta escura e inalterável, podendo, apenas, os símbolos e caracteres gráficos e as fórmulas químicas e matemáticas, se for necessário, ser manuscritas ou desenhadas.
- f) Respeitar as seguintes margens:
 - Margem superior — 2 cm a 4 cm;
 - Margem esquerda — 2,5 cm a 4 cm;
 - Margem direita — 2 cm a 3 cm;
 - Margem inferior — 2 cm a 3 cm;
- g) Ser feita em folhas de papel maleável, forte, branco, liso, sem brilho e durável, no formato A4 (29,7 cm × 21 cm), utilizadas de forma que os lados menores fiquem em cima e em baixo (sentido vertical);
- h) Conter, na primeira página e em cima, a indicação do nome do requerente e da epígrafe ou título que sintetiza o objecto do invento;
- i) Formar, se o número de folhas o exigir, um caderno ligado, de forma que não dificulte a leitura;

- j) Mostrar-se devidamente selada com estampilhas fiscais da taxa em vigor, inutilizadas nos termos estabelecidos na lei fiscal;
- l) Conter, na última folha, a data e a assinatura do requerente.

§ 3.º Os desenhos deverão:

- a) Ser iguais e feitos em folha ou folhas de formato A4 (29,7 cm × 21 cm), em papel forte, branco e liso, de traços perfeitamente pretos, sem cores nem aguarela, de modo que se possam reproduzir nitidamente em número ilimitado de exemplares, sem dobras nem fracturas desfavoráveis à reprodução;
- b) As folhas contendo os desenhos não devem ter qualquer esquadria e devem ter as seguintes margens mínimas:
 - Margem superior — 2,5 cm;
 - Margem esquerda — 2,5 cm;
 - Margem direita — 1,5 cm;
 - Margem inferior — 1 cm;

- c) Ser constituídos por figuras em número estritamente necessário, de tamanho suficiente para que uma reprodução feita com redução linear a dois terços permita fácil conhecimento dos pormenores, separadas por espaços bastantes para se distinguirem umas das outras e numeradas, segundo as suas posições, seguidamente e independentemente do número de folhas;
- d) Ter dispostas as figuras, letras, algarismos ou quaisquer outras indicações em termos de poderem ler-se no sentido da altura do papel;
- e) Não conter legendas ou menções explicativas nem sinais de referência que não sejam indispensáveis para a compreensão do invento;
- f) Ter a escala desenhada, quando a mesma se indique;
- g) Ser devidamente selados com estampilhas fiscais da taxa em vigor, inutilizadas nos termos estabelecidos na lei fiscal.

Art. 19.º Da apresentação do pedido publicar-se-á no *Boletim da Propriedade Industrial* aviso com a transcrição do resumo, para o efeito de reclamação de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão de patente.

§ 1.º Salvo pedido expresso do requerente, a publicação do resumo será feita no *Boletim* relativo ao mês em que a patente foi solicitada.

§ 2.º Publicado o resumo, qualquer pessoa poderá requerer cópia das reivindicações do correspondente pedido de patente.

Art. 21.º Decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que seja recebida qualquer reclamação, proceder-se-á a exame do pedido e, findo ele, será o processo estudado, informado e submetido a despacho.

§ 1.º O exame do pedido será feito em primeiro lugar pelo Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e complementado depois pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, um duplicado do processo será remetido ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, que lhe dará o tratamento informativo e a divulgação que mereça em função do seu interesse científico e tecnológico.

§ 3.º Decorridos os prazos previstos no artigo 191.º, poderão publicar-se os fascículos das patentes.

Art. 35.º O proprietário de patente de invenção que não tenha pago a taxa devida no prazo legal tem o direito de renovar a patente durante o período de 6 meses, com o pagamento da taxa em dívida, acrescida do adicional de 50 %, sob pena de caducidade.

Art. 53.º O pedido de depósito de modelo ou desenho far-se-á em requerimento, redigido em português, com as indicações seguintes:

- 1.º Nome, firma ou denominação social do requerente, sua nacionalidade, profissão e domicílio ou lugar em que está estabelecido;
- 2.º Designação ou objecto cujo modelo se pretende depositar ou a que se destina, segundo os casos;
- 3.º Reivindicações que caracterizam o modelo de utilidade ou simplesmente indicação da novidade atribuída ao modelo ou desenho industrial;
- 4.º País onde tenha apresentado o primeiro pedido de depósito e data dessa apresentação, se pretender reivindicar o direito de prioridade.

Art. 54.º Ao pedido de depósito juntar-se-á o seguinte:

- 1.º Tratando-se de modelo de utilidade, resumo, descrição e desenhos, nos termos do artigo 15.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e apenas desenhos ou fotografias, nas mesmas condições, para os modelos e desenhos industriais;
- 2.º Documento comprovativo da autorização do titular do direito de propriedade artística, quando o modelo ou desenho for reprodução de obra de arte que não esteja no domínio público, ou, de um modo geral, do respectivo autor, se este não for o requerente.

§ 1.º Em relação aos modelos e desenhos industriais, em vez dos desenhos nas condições prescritas, poderão os requerentes apresentar os próprios objectos.

§ 2.º Os caracteres, tipos, matrizes tipográficas de qualquer espécie, chapas estereotípicas de cartão, metais ou ligas metálicas e gravuras de madeira ou de qualquer outro material destinados à impressão tipográfica de letras, algarismos, notas musicais ou outros sinais, símbolos, monogramas,

emblemas, tarjas, filetes, etc., consideram-se desenhos.

§ 3.º Quando se trate de modelos e desenhos industriais e não se opte pela apresentação dos próprios objectos, poderão os requerentes juntar ao pedido, além das exigíveis, fotografias tiradas de diversos pontos que concorram para se formar do modelo ideia mais exacta.

Art. 72.º O proprietário de depósito do modelo ou desenho que não tenha pago a taxa devida no prazo legal poderá obter a renovação do seu título durante o período de 6 meses, com o pagamento da taxa em dívida, acrescida do adicional de 50 %.

Art. 78.º

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às marcas de registo internacional nem às marcas cujo registo for requerido por estrangeiros não domiciliados nem estabelecidos em Portugal.

Art. 90.º O registo das marcas será feito por produtos e serviços.

§ 1.º Compete à respectiva divisão da Direcção de Serviços de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial fazer a classificação dos produtos e serviços, indicando as respectivas classes.

§ 2.º Desta classificação pode o requerente interpor recurso para o director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial no prazo de 30 dias a contar da data da publicação, devendo, sempre que possível, a decisão ser publicada no número imediato do *Boletim da Propriedade Industrial*.

§ 3.º No caso de no requerimento se incluírem produtos ou serviços classificados em diferentes classes, será o requerente notificado para limitar o pedido a uma só classe e formular, querendo, novo ou novos pedidos em relação aos restantes produtos ou serviços.

§ 4.º No caso previsto no parágrafo anterior ficará ressalvado ao requerente o direito de prioridade em relação aos produtos ou serviços que deverão ser objecto de novo ou novos pedidos.

Art. 118.º A propriedade das marcas registadas pode ser transmitida a título gratuito ou oneroso.

§ 1.º A propriedade da marca registada é transmissível, independentemente do estabelecimento, se isso não puder induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação.

§ 2.º A transmissão da propriedade das marcas far-se-á com as formalidades legais exigidas para a transmissão dos bens de que são acessório.

§ 3.º O traspasse do estabelecimento faz presumir a transmissão da propriedade da marca, salvo estipulação em contrário.

§ 4.º Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, a universalidade constituída pela loja, armazém, fábrica, adega ou local de exploração de qualquer indústria ou comércio e todo o seu activo e passivo, inclusive direito à locação, chave, nome, insígnia, clientela e outros valores.

§ 5.º Presume-se que, nos termos do § 1.º, pode induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou serviço a transmissão de uma marca, registada a favor de um português ou estrangeiro estabelecido em Portugal, para português

ou estrangeiro estabelecido fora de Portugal, quando nessa marca se faça expressa indicação da proveniência portuguesa do respectivo produto ou serviço.

Art. 119.º O titular do registo de marca pode, por contrato escrito, conceder a outrem licença para a explorar, a título gratuito ou oneroso, em certa zona ou em todo o território português, para todos ou parte dos produtos ou serviços, se isso não puder induzir o público em erro quanto à sua proveniência ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação. A utilização da marca feita pelo licenciado será considerada como feita pelo titular do registo.

§ 1.º O licenciado, salvo disposições contrárias contidas no contrato de licença, gozará de todas as faculdades concedidas ao titular do registo para todos os efeitos legais e, designadamente, para provar o direito à marca perante quaisquer organismos oficiais.

§ 2.º O direito obtido por meio de licença de exploração não pode ser alienado sem consentimento escrito e expresso do titular do registo, salvo disposição em contrário estabelecida no contrato de licença.

Art. 121.º A transmissão da propriedade das marcas ou a licença de exploração não produzirão efeito, em relação a terceiros, enquanto não forem averbadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1.º O averbamento far-se-á no título de registo da marca e no livro competente, a requerimento de qualquer dos interessados, instruído com o documento ou documentos comprovativos do facto da transmissão ou da licença.

§ 2.º O título de registo da marca será restituído ao requerente e os documentos serão juntos ao processo respectivo com o requerimento.

§ 3.º Do averbamento publicar-se-á aviso no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 123.º

§ 1.º As acções competentes poderão ser propostas dentro do prazo de 5 anos a contar da data do despacho de concessão do registo por quem tiver interesse directo na sua anulação.

Art. 125.º O registo da marca produz todos os efeitos, a contar da sua data, durante o período de 10 anos, que é indefinidamente renovável, se assim for requerido nos últimos 6 meses, ou, mediante o pagamento de sobretaxa, até 6 meses após o seu termo.

Art. 132.º Ao requerimento juntar-se-ão os diplomas ou outros documentos comprovativos da concessão.

§ 1.º A prova da concessão pode também fazer-se juntando ao requerimento um exemplar, devidamente legalizado, do periódico oficial em que se tiver conferido ou publicado a recompensa, ou somente a parte dele necessária e suficiente para identificação da mesma.

§ 2.º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir a apresentação de traduções em português dos diplomas ou outros documentos redigidos em línguas pouco conhecidas.

Art. 172.º

.....

§ 4.º Se, por efeitos de alteração, solicitada ou officiosamente sugerida, nas reivindicações, nas matrizes tipográficas ou outras, a invenção, modelo, desenho, marca, nome ou insígnia dever considerar-se sensivelmente diferente do que se publicou inicialmente no *Boletim da Propriedade Industrial*, esse facto implicará publicação de novo aviso para reclamações e a prioridade de alteração será contada da data em que esta foi introduzida.

§ 5.º Se do exame realizado nos termos do Código se entender que o pedido de patente, depósito ou registo não foi correctamente formulado, será o requerente notificado para o apresentar dentro da modalidade que lhe for indicada. O pedido será novamente publicado no *Boletim da Propriedade Industrial*, mas ficarão ressalvadas ao requerente as prioridades a que tinha direito.

§ 6.º No caso de dúvida acerca de possibilidade de colisão entre o objecto do pedido e outros já titulados adoptar-se-á, de preferência, a solução de publicar novo aviso para reclamações, tendo em vista a necessidade de assegurar tão amplamente quanto possível a protecção concedida aos últimos.

§ 7.º Até ao momento da decisão poderão autorizar-se outras rectificações, como as do nome, profissão ou sede do requerente, desde que sejam pedidas em requerimento suficientemente fundamentado e devidamente publicadas.

Art. 180.º

.....

§ 2.º Além das cópias referidas nas disposições anteriores, deverão as partes oferecer mais 2 exemplares, em papel não selado, um dos quais se destina ao Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e outro a ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

Art. 181.º Apresentada a tréplica, ou quando tenha expirado qualquer dos prazos anteriores sem que haja resposta da parte a quem competia usar desse direito, proceder-se-á ao exame do pedido e, conjuntamente, à apreciação do alegado pelas partes, depois do que o processo será informado para despacho.

§ único. Ao exame são aplicáveis as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

Art. 183.º A vistoria pode também partir da iniciativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, no caso de se verificar que ela é indispensável ao perfeito esclarecimento do processo.

§ único.

Art. 186.º Se até ao momento da publicação do despacho de concessão ou de recusa se reconhecer que o pedido de patente, depósito ou registo a não merecia, será o processo submetido a despacho do director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com informação minuciosa dos factos de que tenha havido conhecimento e que aconselhem a revogação da decisão proferida.

Art. 191.º Os títulos de concessão só serão entregues aos interessados decorrido 1 mês sobre o termo do prazo de recurso ou, interposto este, depois de publicada a decisão judicial definitiva.

§ único.

Art. 207.º Recebido o processo no tribunal, dar-se-á vista, por 20 dias, na secretaria à parte contrária, se a houver.

§ 1.º A notificação da parte será feita no escritório do seu advogado constituído ou, não o havendo, no cartório do agente oficial da propriedade industrial devidamente identificado que a tenha representado no processo administrativo, com a prevenção de que só poderá intervir no processo através de advogado constituído.

§ 2.º Findo o prazo da vista, será o processo concluso para decisão final, que será proferida, salvo caso de justo impedimento, no prazo de 15 dias.

Art. 225.º Incorre na sanção do artigo 400.º do Código Penal aquele que se intitular falsamente agente oficial ou fizer, por qualquer meio, publicidade tendente a fazer crer que possui essa qualidade.

Art. 238.º

§ 5.º Em qualquer processo, considera-se atingida a fase de publicidade quando o pedido for publicado no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 256.º Todas as importâncias serão pagas em numerário, com os requerimentos em que se solicitem os actos tabelados e constituem receitas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1.º As importâncias, depois de conferidas, serão lançadas no respectivo livro de receitas e processar-se-ão nos termos do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

§ 2.º As importâncias arrecadadas nos termos deste artigo serão repartidas entre os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, por despacho conjunto dos respectivos ministros.

Art. 257.º — 1 — As taxas dos registos e da primeira anuidade de patentes e depósitos, bem como as dos respectivos títulos, serão pagas no prazo máximo de 1 ano a contar da publicação do respectivo aviso de concessão no *Boletim da Propriedade Industrial*.

2 — As taxas periódicas serão pagas:

- a) A de cada anuidade das patentes, durante o período em relação ao qual estiver satisfeita, caso não se tenha pago a taxa total inicialmente;
- b) A de cada anuidade de depósito, durante o período em relação ao qual estiver satisfeita;
- c) As de renovação de registo de marcas, durante os últimos 6 meses do seu prazo de validade;
- d) As de registo de nome ou de insígnia, no último ano do respectivo prazo.

§ único. O pagamento antecipado pode ser sempre aceite; o retardado só o será nos casos previstos no título respectivo e implicará o direito de cobrar as sobretaxas fixadas na tabela.

Art. 258.º As taxas a que se referem as disposições anteriores não serão restituídas às partes.

§ 1.º Mediante despacho do director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, poderão todavia ser restituídas, a requerimento do interes-

sado, as que se reconhecer terem sido pagas indevidamente.

§ 2.º As taxas depositadas para custeio de despesas de vistorias não autorizadas ou de que se desistiu oportunamente serão restituídas a requerimento de quem as depositou.

§ 3.º A restituição das taxas de vistoria far-se-á por folha de liquidação documentada com cópia do respectivo requerimento, informação e despacho.

Art. 263.º Os actos e termos do processo só podem ser promovidos:

- a) Por um agente oficial da propriedade industrial ou por advogado constituído;
- b) Pelo próprio interessado ou titular do direito, se for estabelecido ou domiciliado em Portugal.

§ 1.º As reclamações, contestações, réplicas, tréplicas e peças equivalentes só poderão ser apresentadas por intermédio de agente oficial da propriedade industrial ou por advogado constituído.

§ 2.º Se forem violadas as regras do mandato previstas neste artigo, o representado será notificado directamente para cumprir as formalidades legais exigidas, no prazo improrrogável de 30 dias, sem perda das prioridades a que tenha direito, aplicando-se, não sendo cumprida a notificação, o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 185.º

§ 3.º Aos funcionários do Estado é vedado o exercício do mandato.

Art. 265.º

- 1.º Ser cidadão português, maior e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;
- 2.º Não estar interdito nos termos do artigo 60.º do Código Penal;
- 3.º Ter cumprido os preceitos da lei militar, quando aplicáveis;

Art. 266.º O provimento das vagas que ocorrerem no quadro dos agentes far-se-á mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com qualquer das licenciaturas indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Os propostos que à data da morte ou impedimento definitivo do respectivo agente oficial satisfazem as condições estabelecidas no artigo 265.º e tiveram, pelo menos, 8 anos de exercício das suas funções poderão ser nomeados agentes oficiais pelo director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ficando a vaga assim preenchida.

§ 2.º Os propostos nas condições do parágrafo anterior que tiverem menos de 8 anos de exercício das suas funções não serão nomeados agentes oficiais, mas poderão continuar a assinar toda a documentação oficial até que a vaga seja provida mediante concurso.

§ 3.º Os propostos que não tiverem as habilitações previstas no n.º 4 do artigo 265.º mas tiverem, pelo menos, a admissão à universidade e 16 anos de prática do exercício das suas funções poderão.

por morte ou impedimento definitivo do respectivo agente oficial, ser igualmente nomeados agentes oficiais pelo director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial como supranumerários, mas será aberta vaga no quadro, a preencher mediante concurso.

§ 4.º O agente oficial nomeado nas condições do parágrafo anterior exercerá as suas funções sempre como supranumerário enquanto se mantiver no activo e não terá direito a proposto.

§ 5.º O concurso para provimento das vagas será aberto pelo prazo de 30 dias, dentro do qual os concorrentes apresentarão os seus requerimentos de admissão, nos quais deverão declarar obrigatoriamente, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos exigidos no artigo anterior e, facultativamente, a relativa a outras habilitações que porventura possuam.

§ 6.º A cada concorrente será passado recibo em que se contenha a discriminação dos requisitos indicados no respectivo requerimento.

§ 7.º A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos, e bem assim dos factores de valorização e demais condições de preferência a que se referem os artigos 269.º e 270.º, tornar-se-á exigível quando houver lugar a provimento.

Art. 268.º Dentro dos 8 dias seguintes ao da publicação de que trata a disposição antecedente, o júri, constituído pelo director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e por 2 directores de serviços nomeados pelo Ministro da Indústria e Energia, procederá ao exame dos documentos oferecidos pelos candidatos e à sua classificação.

Art. 276.º

§ 4.º Findo o legítimo impedimento ou ausência, deve o agente apresentar-se e visar todos os papéis entregues pelo proposto, se para tal for notificado pelo director de serviço competente.

Art. 278.º

§ único. O director de serviços competente poderá, todavia, exigir em qualquer altura que comprovem a sua qualidade de mandatários com a apresentação das instruções dos clientes ou de procuração notarial.

Art. 281.º Os agentes oficiais da propriedade industrial, pelas infracções disciplinares e erros de officio que cometerem, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Multa até 50 000\$;
- 3.ª Suspensão até 1 ano;
- 4.ª Demissão.

§ 1.º As penalidades a que se refere o número anterior serão impostas pelo director de serviços competente.

§ 2.º Dos despachos relativos à imposição das penalidades previstas neste artigo cabe recurso para o director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 2.º São revogados os artigos 78.º, §§ 4.º e 5.º, 87.º, n.ºs 2 e 4, alínea b), 97.º a 102.º, 151.º, n.º 6, e 269.º, § 3.º, do Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940.

Art. 3.º — 1 — As pessoas singulares que, não sendo agentes oficiais, tenham habitualmente promovido actos e termos de processo junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, poderão receber, do competente director de serviços do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autorização especial para continuar essa actividade, munidas de procuração especial para cada processo.

2 — A autorização poderá também incluir a prática dos actos previstos no § 1.º do artigo 263.º do Código da Propriedade Industrial se for expressamente mencionada no despacho.

3 — A autorização expira no fim de cada ano e é renovável, se o interessado assim o requerer, anualmente, com a antecedência mínima de 3 meses.

4 — Pelas infracções cometidas, designadamente aquelas a que se refere o artigo 282.º para os agentes oficiais, as pessoas referidas nos números anteriores ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa até 50 000\$;
- c) Suspensão até 1 ano;
- d) Revogação definitiva da autorização para o exercício da sua actividade junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

5 — As penalidades a que se refere o número anterior serão impostas pelo director de serviços competente.

6 — Dos despachos relativos às autorizações, renovações e penalidades previstas nos parágrafos anteriores deste artigo cabe recurso para o director do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 4.º As referências feitas no Código da Propriedade Industrial ao Ministro do Comércio e à Repartição da Propriedade Industrial entendem-se como feitas ao Ministro da Indústria e Energia e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1984.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

